TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500052-76.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO - 187/18/516 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: HIGOR CESAR MOREIRA DE SOUZA

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Réu Preso

Aos 08 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu HIGOR CESAR MOREIRA DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. HIGOR CESAR MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 09h00, à Rua Guarino Baldan, 120, Cidade Aracy, nesta cidade e São Carlos. trazia consigo. comarca para fins comercialização, 18 (dezoito) porções de maconha, com peso aproximado de 31g (trinta e um gramas), 22 (vinte e dois) tubos de crack, com peso aproximado de 24g (vinte e quatro gramas), 04 (quatro) pedrinhas de crack, com peso aproximado de 1.9g (um grama e nove decigramas) e 47 (guarenta e sete) micro tubos plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 27g (vinte e sete gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

regulamentar. Apurou-se que policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram o denunciado na via pública, parado em frente a uma residência, ponto de alta incidência do tráfico de drogas. Nesse instante, ao perceber a presença da Polícia, HIGOR empreendeu fuga e jogou uma bolsa plástica preta ao chão, fato que motivou a perseguição policial e a detenção dele. Em revista pessoal, os policiais localizaram dezoito porções de maconha no bolso da bermuda do denunciado. Em seguida, no local onde ele havia dispensado o objeto, localizaram dois invólucros, um contendo guarenta e sete cápsulas de cocaína e outro contendo vinte e duas porções e quatro pedrinhas brutas de crack, bem como a quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) em dinheiro trocado. Indagado a respeito, o denunciado confessou informalmente aos policiais a traficância. Na Delegacia, no entanto, negou a propriedade dos entorpecentes, dizendo que estava apenas com 06 (seis) "parangas" de maconha destinadas a seu consumo pessoal e o restante das drogas lhe foi imputado injustamente. A natureza, a diversidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos, já separados e embalados para a venda, bem como as circunstâncias da apreensão, com fuga e dispensa das drogas por parte do denunciado, evidenciam que elas eram destinadas ao comércio ilícito. Notificado, o réu apresentou defesa prévia, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 79/82). A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2018, ocasião em que deliberou-se pela manutenção da custódia cautelar e designouse audiência de instrução, debates e julgamento (fls.88). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns e três arroladas pela defesa. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, de outra parte, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação para o do artigo 28 da lei de drogas. Em caso de condenação, pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto, pena alternativa e recurso em liberdade. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.19/20 e pelos laudos de exame químicotoxicológicos de fls.50/55. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado na presente audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que que se dirigiu ao endereço indicado na denúncia para adquirir drogas e que foi abordado pela polícia militar após comprar seis porções de maconha, mencionando que não estava na posse dos demais entorpecentes. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de provas amealhados. Ouvidos sob o crivo do contraditório, os policias militares responsáveis pela diligência prestaram declarações uniformes sobre o fato. Emerson de Oliveira Machado e Isaias Franklin de Sousa relataram que realizavam patrulhamento de rotina pelo local do fato, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, quando surpreenderam o réu, o qual, ao notar a aproximação da viatura, tentou desvencilhar-se da atuação policial. Em revista pessoal, foram localizadas em um dos bolsos da vestimenta do acusado, algumas das porções de maconha apreendidas. As testemunhas acrescentaram que presenciaram o momento em que o acusado arremessou uma pequena bolsa, no interior da qual, constatou-se posteriormente, estavam posicionadas outras porções de maconha, além das porções de cocaína e de "crack" e do numerário apreendidos. Ainda de acordo com os agentes públicos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

denunciado admitiu informalmente que dedicava-se ao tráfico porquanto passava por dificuldades financeiras. Por sua vez, as testemunhas Maria da Conceição de Souza, Jocimar dos Santos e Joab Deodato Gonçalvez não presenciaram os fatos, limitando-se a informar que se trata de pessoa trabalhadora e de boa reputação e que, aparentemente, é usuário de maconha. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade dos entorpecentes, a apreensão de numerário e o local do fato, conhecido ponto de venda de tóxicos, indicam que na oportunidade, o acusado promovia o comércio clandestino. Além disso, a prova oral é suficiente para comprovar os fatos, inexistindo motivo para levantar suspeição sobre a palavra dos policiais responsáveis pela diligência, os quais não teriam motivo para lançar assague gratuito contra o réu, anotando-se, nesse particular, que se trata de pessoas desconhecidas, conforme o próprio denunciado declarou nesta audiência. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº.11.343/06. O redutor deve ser o do patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a penabase no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. De outra forma, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o "crack", de consequências devastadoras para à saúde dos consumidores, estabeleço regime semiaberto para início de cumprimento da pena, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritiva de direitos ou a concessão de "sursis". Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu HIGOR CESAR MOREIRA DE SOUZA como incurso no art. 33, "caput", c.c. o §4º, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde o réu está recolhido. Declaro o perdimento dos valores apreendidos, pois decorrentes da prática da infração penal. Autorizo a incineração da droga. Diante do relatório de fls. 115, autorizo a devolução do celular apreendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:		
Defensor Público:		
Réu:		